



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL SUPREMO
CÂMARA DO CÍVEL, ADMINISTRATIVO, FISCAL E ADUANEIRO

ACÓRDÃO

PROC. N.º 244/2012

Na Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro do Tribunal Supremo, acordam os Juízes em conferência em nome do Povo:

1 – RELATÓRIO

AA, de nacionalidade angolana, residente na Alameda M. Van-Dúnem, n.º 315, apartamento 5.º K, Bairro Valódia, em Luanda, veio nos termos do artigo 1094.º, do C.P.C., requerer **Revisão e Confirmação de Sentença Estrangeira**, contra **BB**, de nacionalidade portuguesa, residente na Rua Paulo Reis Gil, n.º 29, apartamento 2.º, direito, em Queluz, Portugal.

Fundamentando o pedido, a Requerente arrolou os seguintes factos:

- 1.º Contraíram casamento civil, aos 25.09.1981, na Conservatória do Registo Civil de Queluz, em Portugal.
- 2.º Do casamento não existem filhos menores.
- 3.º Decidiram divorciar-se, por mútuo consentimento, aos 08.10.2002.
- 4.º A acção deu entrada na Conservatória do Registo Civil de Queluz, em Portugal.
- 5.º Àquando do pedido de divórcio estavam casados há mais de vinte anos.
- 6.º O divórcio foi decretado pela Conservatória do Registo Civil de Queluz, em Portugal, por decisão proferida aos 08.10.2002.

A Requerente terminou pedindo que a sentença produza os seus efeitos em território Angolano.

O valor da acção foi fixado em 1.168.001,00 Kz.

Com o requerimento inicial a Requerente juntou documentos, duplicados legais e procuração forense, folhas 2 a 16.

Devidamente citado o Requerido, por carta rogatória, este não deduziu oposição, folhas 24, 31 e 32.

Remetidos à vista, o Digníssimo Magistrado do Ministério Público, junto desta Câmara, promoveu a notificação da Requerente para que juntasse aos autos documentos que estivessem devidamente reconhecidos por funcionário consular angolano, folhas 40 e 41.

Constatado que este requisito se mostrava cumprido, de imediato foram colhidos os vistos legais. Assim sendo;

Cumprido julgar:

2 – OS FACTOS

Dos autos resulta provado que:

1.º AA, ora Requerente, aos 25.09.1981, contraiu casamento com BB, folhas 9.

2.º Por decisão decretada pela Conservatória do Registo Civil de Queluz, em Portugal, aos 08.10.2002, a Requerente e o Requerido divorciaram-se por mútuo consentimento, folhas 11 a 16.

3.º À data da dissolução encontravam-se casados há mais de vinte anos.

4.º O divórcio foi decretado pela Conservatória do Registo Civil de Queluz, em Portugal, aos 08.10.2002, por decisão transitada em julgado nesse mesmo dia, por terem renunciado ao prazo para a interposição de recurso, folhas 11 a 16.

3 – O DIREITO

No caso em apreço, descortinam-se as condições legais tendentes à viabilização do pedido, não se lhe opondo qualquer princípio de Ordem Pública Angolano, nem ofensa às regras contidas no Código da Família;

Outrossim, no concernente à dissolução do casamento, foram observadas as disposições da legislação vigente em Portugal, por ser, à data, a competente em razão do local de residência dos cônjuges, vide artigos 55.º e 52.º, ambos do C.C.

Ademais, inexistem dúvidas quer sobre a autenticidade do documento no qual consta a decisão, quer sobre a sua inteligência.

Refira-se, ainda, que a mencionada decisão transitou em julgado com respaldo na legislação do País em que foi proferida.

Ora, tendo sido homologado o acordo, concluímos que se encontram reunidos os requisitos legais para o reconhecimento e conseqüente confirmação da aludida decisão, em atenção ao contido nas alíneas f) e g), do artigo 1096.º, do C.P.C.

Assim:

4- DECISÃO

Nestes termos e fundamentos, acordam os Juizes da 1.ª Secção desta Camara, em:

1.º Conceder provimento ao pedido de revisão de decisão estrangeira, proferida pela Conservatória do Registo Civil de Queluz, Portugal, sob o nº 146/2002 e, por consequência, confirmá-la, passando a mesma a produzir os seus efeitos jurídicos na República de Angola;

2.º Declarar-se dissolvido por divórcio, por mútuo consentimento, o casamento celebrado aos 25.09.1981, entre AA e BB;

3.º Comunicações devidas à Conservatória dos Registos Centrais de Luanda.

Custas pela Requerente e procuradoria a favor do Cofre Geral de Justiça, que se fixa em Kzs. 80.000,00.

Luanda, 28.09.017

Molares de Abril

Lisete Silva

Manuel Dias da Silva